TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 254203/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3950/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo De Previdência Dos Servidores Do Município De Planalto. Exercício de 2022. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Na primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2767/23 - CGM (Peça 10), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa:

> A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo. A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.W6SG

> artigo 3º, § 1º, VII da Portaria MF nº 464/2018, aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade, bem como da NIC 19, norma internacional de contabilidade que regulamenta o registro contábil das provisões, passivos e ativos contingentes.
>
> Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:
>
> a) balancete contábil e balanço patrimonial do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior. A comprovação deverá contemplar o valor do último cálculo atuarial realizado com os respectivos registros realizados no sistema contábil da entidade e SIM/AM;
>
> b) laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada;
>
> c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Em atendimento aos termos do Despacho nº 78/23 - GALFSC (Peça 11), a entidade apresentou manifestação (Peças 15-20).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução conclusiva nº 4581/23-CGM (peça 21), analisou o contraditório e concluiu pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa, pelos fundamentos a seguir:

> A interessada informa que os ajustes foram realizados no mês de maio de 2023, cuja comprovação pode ser feita pelos dados do SIM/AM já apresentados ao Tribunal. Encaminha o balancete contábil e o balanço patrimonial emitidos pelo sistema de contabilidade da entidade para verificação dos saldos. Em consulta ao SIM/AM se comprova a informação da realização dos ajustes no mês de maio de 2023, razão pela qual a Unidade Instrutiva opina pela regularização com ressalvas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.W6SG

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1155/23 – 2PC (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas.

FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento aos questionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a entidade informou que em razão de mudanças de responsável pelas obrigações e pela interpretação diversa à agenda de obrigações acarretou o atraso na entrega da prestação de contas em apreço.

Destaca-se, que não há indícios de que o atraso pontuado tenha ocasionado prejuízo à fiscalização, nem, tampouco, restou configurada a má-fé do gestor, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Com efeito, pressupondo que essa irregularidade no processo de prestação de contas foi superada, seguindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o disposto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, visto que houve atraso somente de 12 dias para o envio correto dos documentos, entendo, que o item pode ser convertido em ressalva, assim, deixo de imputar a multa prevista no art. 87, III, “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sobre a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, verifica-se que a entidade efetuou ajustes no mês de maio de 2023, visando atender ao prescrito na normativa desta Corte de Contas, concluindo a unidade técnica pela conversão da irregularidade em ressalva.

Nota-se que a entidade empreendeu esforços para a regularização das contas e adotou as providências necessárias para adequar as inconsistências apontadas, sendo razoável a conversão da irregularidade em ressalva.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.W6SG

qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela Coordenação de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do exercício de 2022 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, tendo em vista o atraso no envio dos documentos e de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.W6SG

Interno, **regulares com ressalvas**, as contas do exercício de 2022 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, tendo em vista o atraso no envio dos documentos e de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.W6SG